



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (C.L.J.R.) no uso de suas atribuições conferidas no Art. 164 do Regimento Interno elaborou a Redação Final com as junções das Emenda Aditiva nº 004/2022 (autoria dos Vereadores Jorge Manfroni e Jackson Machado) e Emenda Substitutiva nº 005/2022 (autoria dos Vereadores Jorge Manfroni e Jackson Machado) ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2022 (autoria do Vereador Valter Przywitowski):

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003, DE FEVEREIRO DE 2022

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e demais patologias ou seus dependentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção tributária de IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) sobre o imóvel integrante do patrimônio dos portadores de neoplasia maligna (Câncer) ou seus dependentes.

Parágrafo único. A presente isenção também abrange os portadores ou dependentes que possuam também doenças graves, tais como: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave; Fibrose cística (mucoviscidose). Também entram na lista as doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349, de 08 de agosto de 1996, sendo estas: doença genética com manifestações clínicas graves; insuficiência cardíaca congestiva; cardiomiopatia; doença pulmonar crônica obstrutiva; hepatite crônica ativa; cirrose hepática com sintomatologia grave; artrite invalidante; lúpus; dermatomiosite; paraplegia; miastenia grave; doença desmielinizante e doença do neurônio motor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Art. 2º A presente isenção não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas e demais espécies tributárias.

Art. 3º O requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- IV - documento de identificação do requerente;
- V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;
 - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
 - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Parágrafo único. O prazo para requerer o cadastramento da presente isenção será até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro. [\(Acrescentado pela Emenda nº 004/2022 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2022\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Art. 5º A isenção de que trata o artigo 1º desta Lei será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º A concessão de isenção não gera direito adquirido e em até 5(cinco) anos o ato concessivo poderá ser revisto, revogado ou anulado por fraude, erro, simulação ou vício, contados da data do recebimento do benefício fiscal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo os efeitos da presente isenção a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2023. ([Redação dada pela Emenda nº 005/2022 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2022](#))

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

OSVALDO KOTRYK
("PARAFUSO")
Presidente da C.L.J.R.

ENÉAS J. MELNISK
Secretário da C.L.J.R.

IRINEU MACUCO
Membro da C.L.J.R.